



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

| ASSINATURAS | |
|--------------------------|-------|
| As três séries . . . Ano | 360\$ |
| A 1.ª série . . . » | 140\$ |
| A 2.ª série . . . » | 120\$ |
| A 3.ª série . . . » | 120\$ |
| Semestre | 200\$ |
| » | 80\$ |
| » | 70\$ |
| » | 70\$ |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Despacho ministerial:

Fixa para a 9.ª emissão de promissórias de fomento nacional o capital de 900 000 contos e a data de 10 de Dezembro de 1965 e estabelece o plano de emissão.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 46 729:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de reparação do edifício escolar, de uma sala de aula, de tipo indefinido, com habitação anexa, no núcleo de Cerro, freguesia de Guidões, concelho de Santo Tirso.

Decreto n.º 46 730:

Altera o escalonamento de despesas para os anos de 1965 e 1966 fixado pelo Decreto n.º 45 799 com a empreitada de construção da esplanada marginal Estoril-Cascais (troço entre as praias do Monte Estoril e da Conceição) e esporão de assoreamento.

Ministérios do Ultramar e das Corporações e Previdência Social:

Decreto-Lei n.º 46 731:

Cria na Direcção-Geral do Trabalho e Corporações o Serviço Nacional de Emprego (S. N. E.) e define as suas atribuições.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

Ao abrigo da autorização concedida pelo artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957, e com vista a aplicações reprodutivas previstas em planos aprovados em Conselho de Ministros conforme o precei-

tuado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960, considero oportuno proceder à 9.ª emissão de promissórias de fomento nacional, dentro do limite fixado, nos termos do artigo 11.º do citado diploma, pelo contrato celebrado entre o Estado e o Banco de Portugal, em 24 de Novembro de 1965, publicado no *Diário do Governo* n.º 282, 2.ª série, de 2 de Dezembro de 1965.

Nestes termos, e de harmonia com o disposto nos artigos 12.º e 13.º do já citado Decreto-Lei n.º 42 946, fixo para a presente emissão o capital de 900 000 contos e a data de 10 de Dezembro de 1965, estatuinto o seguinte:

Plano de emissão

1.º As promissórias a emitir serão do valor nominal de 10 000, 5000 e 1000 contos;

2.º A Fazenda Nacional procederá ao reembolso dos títulos no prazo de cinco anos;

3.º As promissórias vencerão juro à taxa anual de 1 por cento, pagável em 10 de Dezembro e 10 de Junho de cada ano;

4.º O produto da emissão destina-se ao financiamento de empreendimentos integrados no Plano Intercalar de Fomento.

Ministério das Finanças, 6 de Dezembro de 1965. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 46 729

Considerando que foi adjudicada a José Ferreira Gomes a empreitada de reparação do edifício escolar, de uma sala de aula, de tipo indefinido, com habitação anexa, no núcleo de Cerro, freguesia de Guidões, concelho de Santo Tirso;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 180 dias, que abrange parte dos anos de 1965 e de 1966;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com José Ferreira Gomes para a execução da empreitada de re-

paração do edifício escolar, de uma sala de aula, de tipo indefinido, com habitação anexa, no núcleo de Cerro, freguesia de Guidões, concelho de Santo Tirso, pela quantia de 109 450\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 5000\$ no corrente ano e 104 450\$, ou o que se apurar como saldo, ao ano de 1966.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Dezembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Eduardo de Arantes e Oliveira.

Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos

Decreto n.º 46 730

Considerando que em execução do Decreto n.º 45 799, de 7 de Julho de 1944, foi celebrado contrato entre a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos e o engenheiro Manuel José Antunes Ferreira, datado de 15 de Setembro de 1964, para a execução da empreitada de construção da esplanada marginal Estoril-Cascais (troço entre as Praias do Monte Estoril e da Conceição) e esporão de assoreamento;

Considerando que pelo referido decreto se estipulou que os pagamentos a efectuar, até ao valor limite de 7 400 000\$, não poderiam exceder:

| | |
|-------------------|---------------|
| Em 1964 | 2 400 000\$00 |
| Em 1965 | 2 500 000\$00 |
| Em 1966 | 2 500 000\$00 |

acrescidas estas importâncias em cada ano com os saldos dos anos anteriores;

Considerando que as importâncias indicadas provinham: no ano de 1964, de participação do Fundo de Desemprego, 800 000\$ e de participação do Fundo de Turismo 1 600 000\$; do ano de 1965, do Tesouro 1 300 000\$, de participação do Fundo de Desemprego 200 000\$ e de participação do Fundo de Turismo 1 000 000\$; e no ano de 1966, do Tesouro 1 500 000\$ e de participação do Fundo de Turismo 1 000 000\$;

Considerando que no ano de 1964 foram despendidos os 2 400 000\$ escalonados para esse ano e que no ano de 1965 apenas se prevê o dispêndio de 1 000 000\$, em virtude de diversas dificuldades que surgiram com a execução da obra;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O escalonamento de despesas fixado pelo Decreto n.º 45 799 para os anos de 1965 e 1966 com a empreitada de construção da esplanada marginal Estoril-Cascais (troço entre as praias do Monte Estoril e da Conceição) e esporão de assoreamento é alterado para o seguinte:

| | |
|-------------------|---------------|
| Em 1965 | 1 000 000\$00 |
| Em 1966 | 4 000 000\$00 |

§ 1.º Do encargo fixado para 1965, 80 000\$ serão satisfeitos por participação do Fundo de Desemprego e 400 000\$ por participação do Fundo do Turismo; e do

encargo fixado para 1966, 120 000\$ serão satisfeitos por participação do Fundo de Desemprego e 1 600 000\$ por participação do Fundo de Turismo.

§ 2.º À importância a despendar em 1966 acresce o saldo do ano anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Dezembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 46 731

As situações de desemprego involuntário constituem por toda a parte grave problema social a que os legisladores procuram ocorrer pelos meios mais adequados.

Entre nós o problema, pelo que respeita ao desemprego colectivo ou tecnológico, foi encarado pelo Decreto-Lei n.º 44 506, de 10 de Agosto de 1962, que criou o Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, ao qual compete a concessão de subsídios aos trabalhadores desempregados em tais circunstâncias.

Desde logo, porém, se reconheceu que esses subsídios, por si sós, não resolviam a questão, importando sobretudo a recuperação para a vida activa dos trabalhadores naquela situação.

Com este objectivo estabeleceu o mesmo diploma um conjunto de medidas tendentes a essa finalidade, recorrendo, designadamente, à formação ou reconversão profissional, se necessária, dos trabalhadores desempregados. Outra não é a preocupação essencial da Formação Profissional Acelerada, que também a partir de então começou a ser praticada no nosso país.

Para que, no entanto, os objectivos do legislador pudessem ser atingidos, indispensável se tornou adoptar complementarmente algumas providências que, por meios suasórios, levassem o próprio trabalhador desempregado a colaborar na sua recuperação. Entre elas figura o disposto no § 4.º do artigo 2.º do referido decreto-lei, pelo qual «a concessão de subsídios poderá ser condicionada pela aceitação, por parte do pessoal despedido, das medidas necessárias à sua readaptação ou reclassificação profissional ou pela aceitação de seu ingresso noutras empresas industriais».

Simplemente, para que tal preceito possa produzir o resultado desejado, torna-se indispensável completá-lo com os meios adequados ao encaminhamento dos desempregados para os serviços de recuperação ou directamente para os empregos disponíveis em outras empresas.

Esse um dos objectivos do presente diploma ao criar o Serviço Nacional de Emprego.

Acresce, porém, o facto de, nos últimos anos, terem surgido tensões importantes no mercado de emprego do continente, traduzidas em carências de mão-de-obra para certas categorias profissionais e determinadas regiões, além de uma forte corrente emigratória, que, em larga escala, se processa de modo a tornar difícil o conhecimento das suas implicações regionais e sectoriais.

Também aqui a disponibilidade de serviços regionais de colocação e orientação profissional poderá desempenhar a importantíssima função de organizar o mercado de emprego, promovendo a compensação inter-regional de mão-de-obra, o conhecimento aprofundado das ten-

dências a curto prazo, e à escala regional, do mercado de emprego, além da orientação profissional dos trabalhadores jovens e adultos, factos, todos eles, susceptíveis de reduzir, na medida do possível, a actual propensão emigratória.

Foi este, de resto, o objectivo geral da organização e estudo do mercado de emprego no âmbito do Plano Intercalar de Fomento, onde expressamente se reconheceu que a «criação de um serviço nacional de emprego» condiciona a «exequibilidade de qualquer política activa de mão-de-obra».

Finalmente, o Conselho de Ministros, em reunião de 14 de Julho último, e no termo da análise da situação emigratória do País, resolveu que deveria ser criado e posto em funcionamento, tão rapidamente quanto possível, o Serviço Nacional de Emprego previsto no Plano Intercalar de Fomento, com vista ao enquadramento da política emigratória na política nacional de emprego.

Daí algumas das funções que são atribuídas ao novo Serviço e o nome por que desde já fica designado.

Trata-se, essencialmente, de coordenar a emigração com a política do emprego, tendo em consideração, tanto quanto possível, as carências e necessidades de colocação no território português, ao mesmo tempo que se procura fazer a definição daquela política à escala do território nacional e com a atenção devida às exigências do povoamento ultramarino.

Funções que claramente impõem a necessidade de cada vez mais estreita colaboração e coordenação com os serviços actualmente responsáveis por aquelas atribuições, designadamente a Junta da Emigração e os Serviços de Povoamento do Ministério do Ultramar.

É dentro desta perspectiva que o novo organismo se designa desde já por Serviço Nacional de Emprego, de que constitui o primeiro passo, em ordem à concretização de uma política de mão-de-obra que atenda à realidade nacional em toda a extensão do espaço português.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Serviço Nacional de Emprego

CAPÍTULO I

Organização e atribuições

Artigo 1.º É criado, na Direcção-Geral do Trabalho e Corporações, do Ministério das Corporações e Previdência Social, o Serviço Nacional de Emprego (S. N. E.).

Art. 2.º São atribuições do S. N. E.:

- a) Organizar e manter em funcionamento serviços públicos gratuitos de colocação;
- b) Coordenar a actividade dos serviços públicos de colocação com a de outros serviços análogos sem fins lucrativos;
- c) Assegurar a orientação profissional dos jovens no início da sua vida activa, bem como dos trabalhadores adultos;
- d) Elaborar e manter actualizada a classificação nacional das profissões, assim como o estudo das diversas profissões e carreiras, nos aspectos que interessam à colocação, orientação e formação profissional dos trabalhadores;
- e) Promover o estudo do mercado de emprego e colaborar com outras entidades ou organismos encarregados

da elaboração de planos sociais e económicos, no que respeita à política de emprego;

f) Facilitar a mobilidade profissional e geográfica dos trabalhadores e suas famílias, na medida conveniente ao equilíbrio da oferta e da procura de empregos;

g) Colaborar com os serviços competentes do Ministério do Ultramar e com a Junta da Emigração na definição da política nacional de emigração, articulada com a do povoamento das províncias ultramarinas;

h) Em colaboração com as entidades competentes, assegurar a inscrição, informação e selecção dos trabalhadores que pretendam emigrar para o estrangeiro com vista à orientação do movimento emigratório segundo as conveniências da política de emprego;

i) Cooperar na negociação e execução dos acordos internacionais sobre recrutamento e emigração de trabalhadores, ou instrumentos análogos;

j) Manter contactos, pelas vias competentes, com os serviços de emprego de outros países, nomeadamente daqueles onde existam núcleos importantes de trabalhadores portugueses, em ordem, sobretudo, ao melhor conhecimento das condições de trabalho aí existentes;

l) Colaborar com os serviços de assistência e protecção aos trabalhadores emigrantes e suas famílias no País e no estrangeiro, designadamente quanto aos problemas de carácter social.

§ único. Para os efeitos da alínea g) deste artigo, funcionará no S. N. E. uma comissão constituída por um representante do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, que presidirá, um representante daquele Serviço, um representante da Junta da Emigração e um representante dos Serviços de Povoamento do Ministério do Ultramar, à qual caberá emitir parecer sobre todos os assuntos respeitantes às matérias da referida alínea, bem como propor superiormente as medidas que tiver por conveniente.

Art. 3.º — 1. O S. N. E. compreende uma administração central e divisões regionais.

2. No desempenho das suas funções, o S. N. E. será apoiado pelos serviços do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-obra e assistido, para os efeitos das alíneas c) e f) do artigo anterior, pelo conselho consultivo daquele Fundo.

3. As divisões regionais colaborarão com as delegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência existentes na área da sua jurisdição em todas as matérias relacionadas com os problemas do emprego e poderão ser assistidas, segundo as necessidades, por conselhos consultivos regionais.

Art. 4.º — 1. Os centros de colocação das divisões regionais do S. N. E. serão, tanto quanto possível, dotados de secções especializadas segundo o ramo de actividade ou profissão, podendo igualmente dispor de serviços destinados à colocação de diminuídos físicos e de menores.

2. Cada divisão deverá dispor de um centro de orientação profissional e de uma secção incumbida do estudo do mercado de emprego.

CAPÍTULO II

Colocação

Art. 5.º — 1. Os centros de colocação destinam-se a auxiliar gratuitamente:

- a) Os trabalhadores, na obtenção de empregos adequados às suas aptidões;
- b) As entidades patronais, no recrutamento de trabalhadores que convenham às necessidades das respectivas empresas.

2. É obrigatória a inscrição nos centros de colocação dos trabalhadores desempregados, residentes na respectiva área, com direito a subsídios de desemprego pelo Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra.

CAPÍTULO III

Orientação profissional

Art. 6.º — 1. Compete aos serviços de orientação profissional do S. N. E. informar os jovens candidatos a um emprego das condições de acesso às diferentes profissões e guiá-los na escolha de uma profissão no início da sua carreira.

2. A orientação profissional será facultada, designadamente aos que se aproximem do termo do período de escolaridade, aos que pela primeira vez procurem um emprego e aos que pretendam iniciar uma aprendizagem.

3. A orientação profissional nas regiões rurais será objecto de atenção particular e disporá de meios adequados.

Art. 7.º Os serviços de orientação profissional serão extensivos aos adultos que desejem ser aconselhados na escolha de profissão com vista à sua promoção profissional.

CAPÍTULO IV

Estudo do mercado de emprego

Art. 8.º Compete ao S. N. E. reunir e analisar todas as informações disponíveis sobre a situação do mercado de emprego nas diferentes indústrias, profissões e regiões.

Art. 9.º O S. N. E. deverá colaborar com as entidades competentes, nomeadamente o Commissariado do Desemprego, o Instituto Nacional de Estatística e os serviços do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, na realização de estimativas sobre as necessidades presentes e futuras de mão-de-obra, tendo em vista os planos de desenvolvimento económico; estas estimativas deverão incluir dados sobre o número, sexo, nível de qualificação dos trabalhadores e prazos em que deverão concluir a sua formação, classificados por actividades, profissões e regiões.

Art. 10.º O S. N. E. deve cooperar com todos os organismos que tenham por missão o estudo de planos sociais e económicos susceptíveis de influenciar favoravelmente a situação do emprego.

CAPÍTULO V

Mobilidade da mão-de-obra e emigração

Art. 11.º Com o objectivo de facilitar a mobilidade geográfica dos trabalhadores, favorecendo os mais elevados níveis de produção e de emprego, o S. N. E. utilizará, entre outros, os seguintes meios:

a) Divulgação de informações sobre possibilidades de emprego e condições de vida noutras regiões, incluindo as disponibilidades de alojamentos convenientes;

b) Concessão de subsídios para diminuir os obstáculos de carácter económico relativamente às deslocações de trabalhadores consideradas necessárias.

Art. 12.º Com o objectivo de adaptar a oferta de mão-de-obra e os meios de formação profissional às tendências do mercado de emprego, o S. N. E. deverá colaborar com os serviços competentes do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra na programação de cursos de formação ou readaptação profissional, fazer a escolha dos que hão-de frequentá-los e promover a colocação dos que os concluírem.

Art. 13.º Tendo em conta as conveniências da política de emprego e os interesses dos trabalhadores, o S. N. E., por intermédio dos seus serviços regionais, efectuará, sem prejuízo da competência actual da Junta da Emigração, a inscrição e a selecção dos trabalhadores que pretendam emigrar, informando-os, em colaboração com os Serviços de Povoamento do Ministério do Ultramar, sobre as condições de trabalho e oportunidade de emprego no País, tanto na metrópole como nas províncias ultramarinas, e procurando por essa forma diminuir a propensão à emigração para o estrangeiro. Além disso, em colaboração com as mesmas entidades, diligenciará informar os trabalhadores emigrados das possibilidades de ocupação no espaço português em empregos adequados às respectivas qualificações.

Art. 14.º O S. N. E., por intermédio dos seus serviços centrais, estabelecerá as prioridades a atender, por categorias profissionais e regiões, nos recrutamentos colectivos de emigrantes previstos em acordos internacionais de emigração ou instrumentos análogos.

CAPÍTULO VI

Pessoal

Art. 15.º — 1. O quadro do pessoal do S. N. E., assim como as condições de provimento nos respectivos lugares, constarão de diploma especial referendado pelos Ministros das Finanças e das Corporações e Previdência Social.

2. Os encargos com o S. N. E. serão suportados pelo Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, competindo ao Ministro das Corporações e Previdência Social o provimento do pessoal.

3. O quadro a que se refere o n.º 1 fará parte da Direcção-Geral do Trabalho e Corporações e é considerado, para todos os efeitos, como quadro permanente do Estado, em condições idênticas às dos demais quadros do Ministério das Corporações e Previdência Social, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 38 152, de 17 de Janeiro de 1951.

Art. 16.º — 1. Relativamente aos encargos a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, observar-se-á o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto n.º 44 785, de 7 de Dezembro de 1962.

2. A inscrição destes encargos no Orçamento Geral do Estado terá início no orçamento para o ano de 1966.

3. Até final do corrente ano os encargos serão directamente satisfeitos pelo Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Dezembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varcla* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.